

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, em atendimento ao Ensino Fundamental e à Creche, e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2007.

2. Para a execução de ações previstas, foram transferidos recursos federais nos montantes de R\$ 113.300,00 do Pnae/2007 e de R\$ 115.129,53 do Pnate/2007.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 145/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, concluíram pela responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo pelas seguintes irregularidades:

3.1. realização de saques em espécie e desvio de recursos para outra conta da municipalidade, da conta corrente específica do Pnae-Fundamental e do Pnae-Creche (valor impugnado: R\$ 68.738,40);

3.2. não aplicação do saldo remanescente em conta corrente no mercado financeiro (valor impugnado: R\$ 234,04)

3.3. realização de despesas com combustível que ultrapassaram o limite estabelecido na Resolução-CD/FNDE 43, de 10/09/2007 (valor impugnado: R\$ 2.730,00).

4. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutiva realizou diligência à Superintendência do Banco do Brasil S/A do Amazonas, a fim de que fossem encaminhados os extratos das contas correntes da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, referentes ao Pnae-Ensino Fundamental/2007, Pnae-Creche/2007, e PnateE/2007, contemplando todas as movimentações ocorridas até o último pagamento, assim como as cópias, frente e verso, dos cheques sacados, com informação dos nomes dos seus beneficiários.

5. A partir da análise das informações trazidas aos autos, a Secex/RN chegou à seguinte conclusão:

5.1. foram realizados saques em espécie das contas bancárias dos mencionados programas, no valor total original de R\$ 152.018,06.

5.2. não ficou demonstrado o “desvio das verbas para outra conta da municipalidade”, mas somente a realização de saques em espécie;

5.3. não é possível afirmar que as despesas com combustível ultrapassaram o limite estabelecido na Resolução-CD/FNDE 43, de 10/09/2007, pois teriam sido pagas, conforme anotado no Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, com cheques cujos valores foram sacados na “boca do caixa” sem a identificação da destinação, e, portanto, já estão sendo imputados à irregularidade “realização de saques em espécie”;

5.4. indevida, no presente caso, a inclusão dos rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$ 234,04, como parte do débito.

6. Nesse contexto, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos em relação aos saques em espécie dos recursos repassados, no exercício de 2007, pelo FNDE ao Município de Urucurituba/AM, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Como é cediço, a imposição de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

8. E, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexu de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que montante significativo dos recursos federais transferidos à municipalidade foi sacado “na boca do caixa”, sem identificação de sua destinação, inviabilizando a comprovação de que tais verbas tenham sido utilizadas nas ações previstas, e não para finalidade diversa.

9. Dessarte, como não houve comprovação pelo ex-gestor da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos tampouco demonstração de que o Município de Urucurituba/AM tenha se beneficiado desses valores, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos.

10. Em razão da gravidade da falta verificada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Outrossim, reputo adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e, para conhecimento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ante o exposto, acolho, na essência, a proposta da unidade técnica, com o endosso do MP/TCU, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator